

Ilustríssimo Senhor Dr. RAFAEL BROCHER,

Digníssimo Procurador da Câmara Municipal de Cornélio Procópio - Paraná.

NOTIFICAÇÃO. URGENTE.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO, HELVÉCIO ALVES BADARÓ e RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE, devidamente representados por seus advogados, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria, considerando-se a decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº. 0000035-34.2025.8.16.0075 (Projudi/PR); considerando-se, ademais, as (relevantes) atribuições desempenhadas por Vossa Senhoria, no sentido de dirimir as dúvidas dos Edis nas matérias de competência da Câmara e orientar a condução dos trabalhos desse eg. Legislativo; considerando-se que a referida decisão é de amplo conhecimento neste Município de Cornélio Procópio/PR; e, por fim, considerando-se a decisão dada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001169-30.2025.8.16.0000 AI, para expor, informar e requerer o que segue:

1. Que em razão de decisão liminar concedida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca, Dr. Guilherme Kikuchi, nos autos acima mencionados, restou determinada a suspensão da sessão solene realizada no dia 01/01/2025, da eleição da Mesa Diretiva, bem como a posse do prefeito e vice-prefeito eleitos em 2024;

2. Que em decorrência dessa liminar, houve por bem o mencionado Magistrado em determinar a realização de nova sessão de eleição da mesa diretiva da Câmara Municipal, no prazo de 24 horas; e

3. Que, irresignada com a r. decisão de seq. 25.1 dos autos de Mandado de Segurança acima mencionado, que concedeu, em parte, a liminar, a vereadora **THAÍS TAKAHASHI** interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº. 0001169-30.2025.8.16.0000 AI).

Em síntese, a decisão prolatada na Primeira Instância foi mantida pela d. Des. Relatora, **ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES**; contudo foi elastecido o prazo para cumprimento da decisão liminar, de 24 horas para 72 horas.

Eis o dispositivo da decisão (cópia anexa):

“Posto isso, defiro parcialmente a concessão de tutela antecipada, unicamente para modificar o prazo para cumprimento da ordem disposta na decisão recorrida, que passa a ser de 72 (setenta e duas) horas, a partir da comunicação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto como representante da Casa Legislativa e da Agravante, que será, esta última, responsável pela presidência da(s) sessão(ões) para eleição da mesa diretiva”.



Assim, é a presente para requerer, considerando-se, primordialmente, as relevantíssimas funções desempenhadas por Vossa Senhoria, Procurador Jurídico da Câmara, se digne em:

a) Expedir ato formal de comunicação a todos os demais Vereadores desta Cidade quanto a decisão liminar concedida, com a modificação do prazo pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, em especial à Sra. Presidente interina, THAÍS TAKAHASHI, de que deverá marcar sessão para eleição da mesa diretiva referente ao biênio de 2025/2026, o que deverá ocorrer de forma ininterrupta no prazo de 72 horas, a qual inclusive, já se manifestou em redes sociais se dizendo ciente do inteiro teor da decisão liminar, dando total ciência da referida decisão, a fim de que cumpra com o determinado judicialmente, prosseguindo-se na forma orgânica e regimental;

b) Comunicar a todos os demais Vereadores que as candidaturas podem ser individuais ou em chapas, podendo concorrer todos os 13 Vereadores a quaisquer dos cargos, se assim o desejarem;

c) Comunicar a todos os demais Vereadores que a votação deverá ocorrer de forma aberta, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2014, eis que já abolida votação secreta no Município desde referida data;

d) Comunicar, ademais, de maneira formal e inequívoca, a Presidente interina, Senhora THAÍS TAKAHASHI, de que deverá convocar o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2024, para que compareçam à referida sessão, à finalidade de proceder à posse dos mesmos;

e) Expedir comunicação ao Exmo. Sr. Presidente da OAB - Subseção local ou seu representante, para que participe da sessão; e

f) Respeitosamente, considerando todo o imbróglio ocorrido na sessão do dia 01.01.2025, e que cabe a essa d. Procuradoria Jurídica as atribuições de assessoramento e orientação dos trabalhos da Edilidade, como servidor concursado, apto a dirimir eventuais conflitos de interpretação que eventualmente possam vir a ocorrer, compareça à mencionada sessão de eleição e posse, desde o início dos trabalhos até o final deles.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Cornélio Procópio, 15 de janeiro de 2025.

**LUIS GUSTAVO
FERREIRA RIBEIRO
LOPES**
Assinado de forma digital por LUIS
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
Dados: 2025.01.15 10:10:36 -03'00'
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB/PR 36.846 | OAB/SP 458.122



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001169-30.2025.8.16.0000

Recurso: 0001169-30.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • THAIS TAKAHASHI

Agravado(s): • ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO

• HELVECIO ALVES BADARO

• RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº **001169-30.2025.8.16.0000** interposto por **THAIS TAKAHASHI**, nos autos de nº 0000035-34.2025.8.16.0075 - Mandado de Segurança Cível, em face da decisão interlocutória de mov. 25.1 – 1º Grau, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, que decidiu nos seguintes termos:

“(…)

De início, ressalte-se que não há de se cogitar no caso em tela da aplicação da teoria da intangibilidade dos atos interna corporis, pois o entendimento no sentido de ser incabível o controle jurisdicional dos atos legislativos não é absoluto, sendo, ao contrário, pacífico o entendimento de que tal controle se legitima em situações excepcionais, quando o ato deixa de observar normas processuais legislativas insculpidas na Constituição Federal ou em Legislação Federal para atos do Legislativo Federal e também na Constituição Estadual para atos do Legislativo Estadual e Municipal. Ademais, a tese da controlabilidade dos atos interna corporis que violam dispositivos constitucionais e/ou outras normas legais considerando o caráter infra-legal do regimento interno, foi objeto de decisão no, Mandado de Segurança 24.831-DF (Rel. Min. Celso de Mello):

(…)

Em análise provisória de caráter precário, verifica-se que a parte impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se concedida a ordem apenas ao final da demanda, uma vez que houve claras violações à Lei Orgânica do Município de Cornélio Procopio, se interpretada com base no mais recente entendimento jurisprudencial sobre o tema.

(…)

Da detida análise do texto legal retro transcrito, extrai-se que a sessão não transcorreu conforme previsão da Lei Orgânica Municipal. Ora, se não houve a presença do número legal de vereadores para formar maioria absoluta, o vereador mais votado dentre os presentes deveria permanecer na presidência e convocar sessões diárias, até a eleição definitiva da mesa, como bem destacado no parecer ministerial acostado ao evento 22.

Ainda que o regimento interno mencione em seu artigo 21, §3º, a possibilidade e eleição da mesa diretiva com a maioria simples dos votos, tal disposição é totalmente divergente daquela constante na Lei orgânica municipal, que prevê maioria absoluta. Quando há conflito aparente de normas municipais, prevalece a lei orgânica, que tem status de norma constitucional, nos termos do artigo 29, da CF.

(...)

Com efeito, pela hierarquia das normas, aplica-se ao caso o contido na Lei Orgânica e, desta forma, a eleição da mesa diretiva ocorrida no dia 01 de janeiro do corrente ano, segundo consta na ata apresentada na exordial, deve ser declarada nula.

Conforme disposição expressa do artigo 16 da respectiva lei, a Vereadora Thais Takahashi deverá permanecer na condução provisória dos trabalhos da Câmara Municipal com convocação de sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Os impetrantes também se insurgem face à decisão da impetrada com relação ao suposto impedimento de recondução dos autores aos cargos da mesa.

Observa-se que o art. 17 da Lei Orgânica dispõe que está vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa, na eleição imediatamente subsequente.

Visualiza-se que a impetrada interpretou a lei em sua literalidade. Contudo, já existe interpretação jurisprudencial acerca de idêntica disposição constitucional deste tema.

Estabelece a Constituição Federal, art. 57, § 4º:

(...)

A corte suprema, no julgamento da ADI nº 6.524 definiu que a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, se limita a uma mesma legislatura. Ou seja, admite-se a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura. Veja-se:

(...)

Com efeito, à luz do princípio da simetria, como em nada dispõe a lei municipal acerca da possibilidade de recondução, em nova legislatura, o caso deve ser interpretado com base no mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre idêntica disposição constitucional. Sendo assim, o pleito autoral, neste ponto, merece acolhimento, para que os impetrantes possam concorrer aos cargos da mesa diretiva.

Por todo o exposto, em sede de cognição sumária, verificada a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e acolhendo o parecer ministerial, determino:

- a. a suspensão da eleição, do termo de posse da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e do Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorridas na sessão do dia 01/01/2025;
- b. a imediata realização de sessão sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) para fins de eleição dos membros da Mesa Diretiva, inclusive com a convocação de sessões diárias até que seja eleita a Mesa;
- c. a inclusão dos impetrantes no pleito de votação para os cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da mesa diretiva;
- d. a realização de nova declaração de posse do Prefeito e Vice-Prefeito pelos membros da Mesa Diretiva eleitos em decorrência do cumprimento da presente decisão.

Intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09, para que cumpra a ordem liminar constante no presente decisum sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)."

Irresignada, **THAIS TAKAHASHI** manejou o presente Agravo de Instrumento, aduzindo que: A) o Judiciário não pode controlar atos legislativos como o presente, por representar ofensa à Separação dos Poderes; B) não é aplicável o julgado do STF da ADI nº 6.524 na situação sob análise, pois as normas envolvidas no âmbito federal e municipal são distintas; C) é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não importando se na mesma ou posterior legislatura; D) a Lei Orgânica Municipal atribui ao Regimento Interno autonomia para regulamentar os trabalhos da Câmara, sendo previsto no parágrafo terceiro do artigo 21 do Regimento Interno da Câmara que a eleição dos membros da mesa se dará por maioria simples; E) além disso, de qualquer modo, não ocorreu o encerramento da Sessão de posse dos vereadores eleitos (na presença de todos os 13), mas sim a sucessiva eleição da mesa; F) colhidos os votos para a Mesa Diretora por maioria simples, como prevê o regimento, passou a presidência para o vereador eleito para o cargo e deu continuidade aos trabalhos. Pugnou pela concessão da Tutela Antecipada Recursal, para suspender a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio, mantendo a Mesa Diretiva já eleita, da respectiva Casa, bem como a posse do Prefeito e Vice-prefeito, até decisão terminativa. Sucessivamente, que sejam impedidos de participar de nova e eventual eleição os Impetrantes. Ao final, pela confirmação da tutela antecipada.

Este é o breve relatório.

O processo tramita integralmente em meio eletrônico, razão pela qual se aplica a norma do parágrafo quinto do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, dispensando a juntada dos documentos mencionados nos incisos I e II do mesmo artigo. De outro lado, foram preenchidos os requisitos do artigo 1.016, verificando-se, também, a tempestividade do recurso.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada encontra lastro na previsão do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

Atendidos os requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento.

O artigo 1.019 trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou mesmo de ocorrer a antecipação de tutela:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Imprescindível, portanto, a análise da existência ou não de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Os requisitos supra devem ser demonstrados de forma cumulativa, não bastando a probabilidade de êxito, se esta não for aliada ao perigo na demora.

Ao contrário do disposto pela Agravante, a decisão recorrida possui fundamento na legislação municipal pertinente e em interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Primeiramente, é possível ao Judiciário analisar a condução de trabalhos do Poder Legislativo, quando existe evidente ofensa às regras expressas da Lei Orgânica ou do próprio Regimento Interno.

No caso concreto, a Recorrente defende a tese de aplicabilidade do parágrafo terceiro do artigo 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, que determina:

“§ 3º – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urnas que ficarão localizadas no plenário.”

Todavia, o parágrafo em questão contraria o próprio *caput* do artigo, que exige a maioria absoluta dos membros da Câmara:

“Art. 21 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.”

O texto normativo condiz, também, com o disposto no parágrafo primeiro:

“§ 1º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.”

Por fim, a Lei Orgânica do Município exige a maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos componentes da mesa (artigo 16), não sendo possível disposição em contrário por parte do Regimento Interno:

“Art. 16 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.”

Assim, a nulidade da eleição da mesa diretiva, pela simples inobservância do quórum, é evidente.

A sugestão de eventual cumprimento da maioria absoluta também não se demonstra, porque o quórum qualificado deve permanecer durante o processo de eleição da mesa diretiva – o que, aparentemente, não ocorre no caso concreto.

Por fim, a respeito da possibilidade de candidatura dos Agravados para cargos da mesa diretiva, o Supremo Tribunal Federal possui julgamento vinculante (ADI nº 6.524), que confere a interpretação a ser seguida na leitura da norma do parágrafo quarto do artigo 57 da Constituição da República:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Assim julga o STF:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. 1. OINTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio

da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021).

A Lei Orgânica do Município de Cornélio Procopio possui redação idêntica para fins de interpretação constitucional:

“Art. 17 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.”.

A decisão do Supremo é clara ao dispor que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.

Portanto, existe indevida restrição, no ato coator combatido, ao direito de vereadores eleitos a concorrerem a cargos diretivos na Câmara de Cornélio Procopio.

Nesses termos, os pedidos antecipatórios de suspensão da decisão recorrida ou, sucessivamente, de impedimento dos Agravados em participar da nova eleição, não merecem acolhimento nesta fase de cognição sumária.

Relevante, todavia, a concessão de ordem parcial, no sentido de elastecer o prazo para novas eleições da Mesa Diretiva, tendo em vista que, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica (mov. 1.11 - 1º Grau), as reuniões ordinárias da Câmara de Vereadores terão início em 01 de fevereiro (no corrente ano, 03 de fevereiro, por se tratar de sábado e domingo os dias anteriores).

Assim, para garantir a lisura do processo eleitoral, é pertinente o aumento do prazo, para permitir o deslocamento dos parlamentares que eventualmente se encontram em local distinto em razão do recesso.

Posto isso, defiro parcialmente a concessão de tutela antecipada, unicamente para modificar o prazo para cumprimento da ordem disposta na decisão recorrida, que passa a ser de 72 (setenta e duas) horas, a partir da comunicação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto como representante da Casa Legislativa e da Agravante, que será, esta última, responsável pela presidência da(s) sessão(ões) para eleição da mesa diretiva.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, intimem-se os Agravados, para, querendo, peticionar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando suas contrarrazões.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09, para que se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Ultimadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

URGENTE

Processo Administrativo nº 02/2025

Requerentes: Anderson Cristiano de Araújo, Helvécio Alves Badaró e Rafael Alcântara Hannouche

Requerimento: Cumprimento de ordem judicial

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de segundo processo administrativo instaurado pelos Vereadores Anderson Cristiano de Araújo, Helvécio Alves Badaró e Rafael Alcântara Hannouche protocolado junto a Secretaria da Câmara Municipal no dia 15/01/2025 às 10:51 enviado ao setor Jurídico da Câmara Municipal com o objetivo de que demandar perante este órgão o que se segue:

1) Que em razão de decisão liminar concedida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca, Dr. Guilherme Kikuchi, nos autos acima mencionados, restou determinada a suspensão da sessão solene no dia 01/01/2025, da eleição da Mesa Diretiva, bem como a posse do Prefeito e Vice - Prefeito eleitos em 2024;

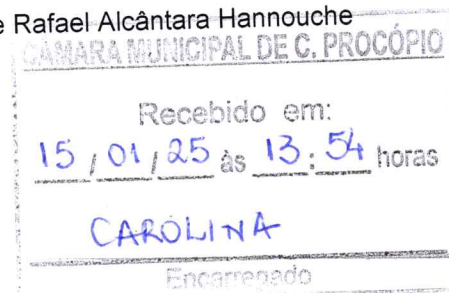
2) Que em decorrência desta liminar, houve por bem o mencionado Magistrado em determinar a realização de nova sessão de eleição da mesa diretiva da Câmara Municipal, no prazo de 24 horas; e

3) Que, irresignada com a r. decisão de seq. 25.1 dos autos de Mandado de Segurança acima mencionado, que concedeu, em parte a liminar, a vereadora Thaís Takahashi interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0001169-30.2025.8.16.0000 AI).

Em síntese, a decisão prolatada na Primeira Instância foi mantida pela d. Des. Relatora, Astrid Maranhão de Carvalho Rutes; contudo foi elastecido o prazo para cumprimento da decisão liminar, de 24 horas para 72 horas.

Eis o dispositivo da decisão (cópia anexa):

"Posto isso, defiro parcialmente a concessão de tutela antecipada, unicamente para modificar o prazo para cumprimento da ordem disposta na decisão recorrida, que passa a ser de 72 (setenta e duas) horas, a partir da comunicação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto como representante da Casa Legislativa e da





CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Agravante, que será, esta última, responsável pela presidência da(s) sessão (ões) para eleição da mesa diretiva."

Pleiteou o auxílio desta Procuradoria no sentido de:

(a) Expedir ato formal de comunicação a todos os demais Vereadores desta Cidade quanto a decisão liminar concedida, com a modificação do prazo pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em especial à Sra. Presidente interina, Thaís Takahashi, que deverá marcar sessão para eleição da mesa diretiva referente ao biênio 2025/2026, o que deverá ocorrer de forma ininterrupta no prazo de 72 horas, a qual inclusive, já manifestou em redes sociais se dizendo ciente do inteiro teor da decisão liminar, dando total ciência da referida decisão, a fim de que cumpra o determinado judicialmente, prosseguindo-se na forma orgânica e regimental;

(b) Comunicar todos os Vereadores que as candidaturas podem ser individuais ou em chapas, podendo concorrer todos os 13 Vereadores a quaisquer dos cargos, se assim desejarem;

(c) Comunicar a todos os Vereadores que a votação deverá ocorrer de forma aberta, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município com redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2024, eis que já abolida votação secreta no Município desde a referida data;

(d) Comunicar ademais, de maneira formal e inequívoca, a Presidente interina Thaís Takahashi, que deverá convocar o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2024, para que compareçam à referida sessão, à finalidade de proceder à posse dos mesmos;

(e) Expedir comunicação ao Exmo Sr. Presidente da OAB - Subseção local ou seu representante, para que participe da sessão;

(f) Respeitosamente, considerando o imbrólio ocorrido na sessão do dia 01.01.2025, e que cabe a essa d. Procuradoria Jurídica as atribuições de assessoramento e orientação dos trabalhos da Edilidade, como servidor concursado, apto a dirimir eventuais conflitos de interpretação que eventualmente possam vir a ocorrer, compareça à mencionada sessão de eleição e posse, desde o início dos trabalhos até o final deles.

É o relatório, passo aos fundamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme fundamentação exarada no processo administrativo nº 001/2025, deve ser **IMEDIATAMENTE** cumprida a ordem judicial, até porque a demora no seu cumprimento poderá gerar problemas administrativos diversos.

Alerte-se que houve alteração do prazo para cumprimento em função do disposto no AI nº 0001169-30.2025.8.16.000, que passa a ser de 72 horas.

Me manifesto favorável aos pedidos formulados pelas partes Anderson Cristiano de Araújo, Helvécio Alves Badaró e Rafael Alcântara Hannouche, conforme fundamentação legal já exposta e fundamentada no primeiro pedido, solicitando a Secretaria do Órgão expedir notificação formal a todos os Vereadores empossados, bem como publicar a presente decisão administrativa tanto no site oficial da Câmara de Vereadores como no Diário Oficial do Município.

3. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Novamente, reitero e novamente **DETERMINO** o cumprimento **URGENTE**, por atribuição inicialmente delegada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio - PR, com a alteração do prazo disposto conforme AI nº 0001169-30.2025.8.16.0000, que passará a ser de 72 horas, o que se segue:

- a. a suspensão da eleição, do termo de posse da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e do Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorridas na sessão do dia 01/01/2025;
- b. a imediata realização de sessão sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) para fins de eleição dos membros da Mesa Diretiva, inclusive com a convocação de sessões diárias até que seja eleita a Mesa;
- c. a inclusão dos impetrantes no pleito de votação para os cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da mesa diretiva;
- d. a realização de nova declaração de posse do Prefeito e Vice-Prefeito pelos membros da Mesa Diretiva eleitos em decorrência do cumprimento da presente decisão.

Me manifesto favorável ao deferimento dos pedidos formulados por Anderson Cristiano de Araújo, Helvécio Alves Badaró e Rafael Alcântara Hannouche em relação aos itens a, b, c, d, e, f, solicitando para que a Secretaria da Câmara Municipal expeça as requeridas comunicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Intimem-se pela Secretaria da Câmara todos os Vereadores do conteúdo (inteiro teor) do processo administrativo nº 002/2025 instaurado perante a Câmara Municipal.

Intime-se pela Secretaria da Câmara com urgência o Vereador mais votado nas eleições municipais para que conduza os trabalhos iniciais da citada Sessão Solene, sob pena de sofrer sanções legais advindas do seu descumprimento.

Comunique-se a Mesa Diretiva da Entidade inicialmente eleita para que cumpra imediatamente o item "a" da presente determinação, sob pena de também poder sofrer sanções legais advindas do seu descumprimento.

Comunique-se nos autos nº 0000035-34.2025.8.16.0075 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio a presente decisão administrativa, informando o cumprimento da inicial ordem judicial.

Intimem-se pela Secretaria da Câmara Municipal todos os Vereadores empossados do teor da presente decisão e publique-se no diário oficial do Município e no site oficial da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio.

Revogue-se a presente em caso de contra ordem judicial.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar com os Nobres Edis meus votos da mais elevada estima e consideração.

Cornélio Procópio - PR, 15 de Janeiro de 2025.


Rafael Ernani Cabral Brocher
Procurador da Câmara Municipal